



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009247/2001-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO MARINHO NUNES
Interessado KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS INOMINADOS. DUPLICIDADE DE ACÓRDÃO. SEGUNDO ACÓRDÃO NULO. ACOLHIDOS.

Demonstrada e comprovada a duplicidade de julgamento do mesmo recurso voluntário interposto pelo contribuinte, o segundo acórdão é nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração Inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3301-006.499, às fls. e-2123/2133, restabelecendo-se, conseqüentemente, o Acórdão nº 3301-000.528, às fls. e-2214/2227, cabendo à Autoridade Administrativa, intimar o contribuinte desse acórdão e tomar as providências quanto a sua execução.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto). Ausente(s) o(a) conselheira(a) Sabrina Coutinho Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos contra o Acórdão nº 3301-006.499, datado de 23 de julho de 2019, às fls. 2166/2176.

O Colegiado, por unanimidade de voto, conheceu em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência do direito de a

Fazenda Nacional constituir a parte do crédito tributário referente ao período de apuração de 31/10/96, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/09/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PA 10/96 E 11/96. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 OU DO INCISO I DO ART. 170 DO CTN

Em sede do RESP n 973.733/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que vinculam este colegiado (art. 62 do RICARF), o STJ firmou o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, aplica-se o § 4º do art. 150 do CTN - cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador. Caso contrário, o inciso I do art. 73 do CTN - cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia ter lançado o tributo.

A ciência do auto de infração que lançou PIS relativo ao mês de outubro de 1996 ocorreu em 08/12/01. Houve pagamento parcial. Assim sendo, de fato ocorreu a decadência.

IDENTIDADE ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecida a parte do recurso voluntário que traz matéria objeto de discussão judicial - Súmula CARF n.º 1.

No entanto, a Divisão de Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), por meio de sua Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) verificou que o recurso voluntário do contribuinte já havia sido julgado por esta mesma Turma Ordinária, conforme consta da Ata da Reunião de Julgamento de 24 de maio de 2010, cópia às fls. 2208/2210, nos termos do Acórdão n.º 3301.00.528, assim ementado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1996, 30/11/1996

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social não declarada e/ ou declarada a menor, em face da Súmula n.º 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, quando houver pagamento parcial, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quando não houver; assim, para o fato gerador ocorrido em 31/10/1996, na data do lançamento, o crédito tributário não podia mais ser exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 30/09/2001

FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição devida, a título de contribuição para o PIS, tornou-se devida nos termos da Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, que elegeu como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO.

A falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas DCTF e de pagamento, apuradas em procedimento administrativo fiscal, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, nos termos da legislação tributária vigente.

DÉBITOS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO.

A exclusão de débitos fiscais do lançamento de ofício, em face de suas compensações, está condicionada à comprovação de sua efetiva realização contábil em data anterior à da constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula n.º 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROVAS.

A apreciação de todas as provas materiais carreadas aos autos afasta a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de infringência ao princípio da verdade material.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula n.º 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Súmula n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, demonstrada a duplicidade de acórdão para o mesmo recurso, o segundo acórdão foi então embargado por aquela Dipro.

Analisados os embargos, o Presidente Substituto desta 1ª Turma Ordinária admitiu-os e determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração Inominados apresentados atendem aos requisitos legais e devem ser conhecidos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Da análise dos autos, verificamos que, de fato, houve duplicidade de julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme provam os acórdãos n.º 3301-000.528, proferido em 24 de maio de 2010, às fls. 2214/2227, mas que somente foi formalizado pela Secretaria da 3ª Câmara, em 20 de junho de 2022, e o segundo Acórdão n.º 3301-006.499, proferido em 23 de julho de 2019, às fls. 2123/2133.

Assim sendo, o segundo acórdão de n.º 3301-006.499, às fls. 2123/2133, é nulo, devendo ser anulado o processo a partir da Resolução n.º 3301-000.2006, às fls. e-1979/2205, inclusive, bem como cancelar todos os atos decisórios praticados, referentes às fls. e-1979 a 2205, mantendo válidos os atos correspondentes às fls. e-2207 e seguintes.

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração Inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão n.º 3301-006.499, às fls. e-2123/2133, restabelecendo-se, conseqüentemente, o Acórdão n.º 3301-000.528, às fls. e-2214/2227, cabendo à Autoridade Administrativa, intimar o contribuinte desse acórdão e tomar as providências quanto a sua execução.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes